

**3JECIVCEI**

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0716721-68.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

**SENTENÇA**

Narra a parte requerente, em síntese, que em 18/08/2023, firmou contrato de prestação de serviços com a parte requerida, para a realização da festa de aniversário de seu filho, prevista para o dia 12/01/2024, pelo valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), pago integralmente por meio de cartão de crédito.

Notícia que um mês antes da data da festa, tomou conhecimento, por meio de rede social (Instagram), que a empresa ré havia encerrado suas atividades e não realizaria mais nenhum evento. Diz que tentou contato com a demandada, que se limitou a responder que devolveria o valor pago quando possível, o que não ocorreu. Argumenta que devido ao cancelamento unilateral do evento por parte da empresa demandada, é cabível a reversão em seu favor da cláusula penal (cláusula 5ª) prevista no pacto firmado.

Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe restituir o valor total pago pelo serviço não prestado (R\$ 3.700,00); seja condenada ao pagamento da multa contratual prevista em razão do cancelamento unilateral (R\$ 1.850,00), bem como lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor sugerido de R\$ 5.000,00.

A demandada, embora citada e intimada, por Oficial de Justiça (ID 210093541), para participar da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação – 3º NUVIMEC, não compareceu ao ato (ID 210910029), tampouco apresentou justificativa para sua ausência, deixando, ainda, de oferecer defesa.

É o relato do necessário, porquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO.**

Cumpre-se sobrelevar, inicialmente, que, conquanto a parte ré não tenha enviado seu documento pessoal ou atualizado seu endereço ao Oficial de Justiça, os prints das conversas juntadas pelo meirinho ao ID 206554114 indicam que a ré foi a destinatária da citação e teve ciência inequívoca da presente ação, recebendo a respectiva contrafé.

Desse modo, forçoso reconhecer que a diligência atendeu aos termos da Portaria GC nº 34/2021 que autoriza, de forma excepcional e temporária, aos Oficiais de Justiça a utilizarem de

meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, razão pela qual deve ser considerada válida a citação realizada.

Por conseguinte, registre-se que era ônus da requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. A requerida, contudo, deixou de apresentar sua defesa, e, portanto, de produzir tal prova.

Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela demandante na peça vestibular, consoante a redação do art. 20 da Lei nº 9.099/95 e do art. 344 do CPC/2015.

Desse modo, considerando os efeitos da revelia aplicados e ante a ausência de impugnação específica por parte da empresa demandada (art. 341 do CPC/2015), reputam-se verídicas as alegações da autora de que eles firmaram contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a realização da festa de aniversário do filho da requerente, pelo valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), agendado inicialmente para o dia 12/01/2024 e que, um mês antes do evento, a empresa ré encerrou as atividades.

Ademais, no caso em exame, os fatos narrados encontram respaldo no contrato de ID 198616672 e ID 198616673, nas conversas de WhatsApp de ID 198616674, as quais, somadas aos efeitos da revelia aplicados, se revelam bastantes para atestar o negócio entabulado entre as partes e o descumprimento noticiado.

Sendo assim, o acolhimento do pedido de restituição da quantia adimplida pelo serviço não prestado é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de aplicação da mesma penalidade (cláusula penal) para a requerida diante do descumprimento contratual, na exata forma como lhe seria imputada em caso de descumprimento obrigacional, qual seja, previsão de incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor pago, conforme previsto na cláusula 5ª do instrumento contratual, assiste-lhe parcial razão.

Face ao princípio da simetria, equidade e boa-fé objetiva previstos como corolários do Código de Defesa do Consumidor, torna-se possível inverter a cláusula penal em desfavor do fornecedor, quando não houver previsão específica contratual neste sentido, por se mostrar abusiva a prática de se estipular tal penalidade exclusivamente ao consumidor.

Tal interpretação se baseia na vulnerabilidade do consumidor frente ao contrato de adesão que celebra com o fornecedor, do qual não lhe é possível questionar ou modificar, de qualquer modo, suas cláusulas, visto que tal tipo de contratação privilegia apenas o fornecedor em detrimento do consumidor, parte esta, como dito, vulnerável na relação de consumo travada, colocando-o, assim, em desvantagem exagerada.

Todavia, não se afigura razoável a incidência da multa de 50% (cinquenta por centos) sobre o valor integral do contrato, ainda que tenha cláusula sido redigida nesse sentido pela própria empresa ré. A referida cláusula penal mostra-se excessiva, seja para empresa prestadora do serviço, seja para a consumidora, pois promoverá o enriquecimento sem causa daquele que a receber, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de tornar o desfazimento do negócio mais lucrativo e interessante que o próprio escopo do instrumento contratual.

Por conseguinte, tanto o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V e art. 51), como o Código Civil (art. 413), admitem a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, quando abusivas ou excessivamente onerosas.

Demais, no julgamento do REsp 1888028/SP, firmou-se entendimento segundo o qual a questão envolvendo a onerosidade excessiva de cláusula penal constitui matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DECISUM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC e 34, VII, do RISTJ). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno" (AgRg no AREsp 404.467/RS, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 5/5/2014), razão pela qual não há qualquer ilegalidade no julgamento monocrático da apelação na origem. 2. Tendo o Tribunal Paulista decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido, afastando-se, com isso, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 3. Verificando que o caso se enquadra nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, não há qualquer ilegalidade na redução da cláusula penal de ofício pela Corte local, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Com base na interpretação das cláusulas contratuais e na ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que houve irregularidade na resilição unilateral do contrato efetuada pela recorrente Usina Santo Ângelo, devendo incidir, por essa razão, a respectiva multa contratual. Esse entendimento não é passível de modificação na via do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Na hipótese, considerando o cumprimento parcial da obrigação, correspondente a 60% do que fora contratado entre as partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a cláusula penal de 10% para 7% do valor total do contrato, nos termos do que dispõe o art. 413 do Código Civil. Esse decisum foi impugnado por ambas as partes, sendo pleiteado tanto o restabelecimento do valor da multa como fixado no contrato (Equipalcool), quanto uma redução ainda maior da cláusula penal (Usina Santo Ângelo). 5.1. Conforme estabelece o art. 413 do Código Civil, há basicamente duas hipóteses que permitem ao magistrado reduzir, de forma equitativa, o valor fixado na cláusula penal, quais sejam, i) se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte; ou ii) se o montante da multa for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. 5.2. No caso, o valor da cláusula penal foi reduzido em razão do cumprimento parcial da obrigação, pois, conforme restou incontroverso nos autos, do valor total de 20 milhões de reais, foram pagos 12 milhões, correspondentes à integralidade da "primeira fase" do contrato, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade na respectiva redução da penalidade, tendo em vista a correta aplicação da norma disposta no art. 413 do Código Civil. 5.3. Com efeito, "no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda" (REsp 1.898.738/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/3/2021). 5.4. Da mesma forma, diante das particularidades do caso, também não é caso de se proceder a uma maior redução da cláusula penal, como pleiteado pela recorrente Usina Santo Ângelo, sobretudo porque, conforme ficou consignado pelas instâncias ordinárias, a recorrente Equipalcool chegou a dar início aos preparativos da "segunda fase" do contrato, constando da sentença que os

equipamentos referentes à segunda fase já vinham sendo produzidos. 5.5. No particular, conforme já decidido em diversas oportunidades por esta Corte Superior, não se exige a exata correspondência matemática entre o grau de inexecução do contrato e o de redução da cláusula penal. Precedentes. 5.6. Não se pode olvidar, ainda, que o contrato subjacente, de valor milionário, foi firmado entre sociedades empresariais de grande porte, não havendo qualquer assimetria entre as empresas contratantes que justifique uma maior intervenção do Poder Judiciário na avença, além daquela efetuada pelo Tribunal de origem, em decorrência da aplicação de norma cogente (CC, art. 413). 6. Não se revela possível a reforma do acórdão recorrido, no tocante à distribuição da sucumbência, pois "esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.956.912/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 6/5/2022). 7. Recursos especiais conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP. (REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Nesses lindes, mostra-se razoável a redução da cláusula penal para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela consumidora, ora requerente (R\$ 3.700,00), o que perfaz o valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

No que se refere ao dano imaterial, não se pode olvidar que o mero descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais, contudo, no caso vertente, não se pode entender que o cancelamento de uma festa infantil sem a prévia comunicação possa ser considerado como mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano.

A realização de uma festa, notadamente de crianças, exige preparação e cria expectativas incomensuráveis. Com efeito, a não realização da festa planejada com meses de antecedência frustrou as expectativas da autora em relação à comemoração do aniversário de seu filho, com seus amigos e familiares, evidenciando violação aos direitos de sua personalidade, e configurando, portanto, o dano moral indenizável.

De se reconhecer, portanto, que a situação vivenciada pela requerente ultrapassou os limites dos meros aborrecimentos toleráveis no dia a dia a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, vindo a incutir na autora sentimentos de angústia, aflição psicológica e descontentamento suficientes para lhe causarem os aludidos danos extrapatrimoniais. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. IMPROVIDO. [...]7. Relação de consumo. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 8. O dever de informação é preceito basilar do direito do consumidor, devendo o fornecedor prestar informações claras e precisas a respeito dos produtos ou serviços colocados no mercado de consumo, consoante art. 6, inciso III, do CDC. 9. Na espécie, está devidamente comprovado que o requerente firmou contrato de prestação de serviços com a requerida R.E.S. para realização de festa de aniversário infantil em 18/06/2022 (ID 128187592) e que, em 23/05/2022, a requerida R. vendeu o estabelecimento para a segunda requerida, E. (ID 48083192). Assim, apresenta-se como verossímil a narrativa do autor de que fora cobrado antecipadamente pela segunda requerida por quantia que deveria ser quitada somente às vésperas do evento, inclusive sob ameaça de não realização da festa, e que recebera informações contraditórias de primeira requerida sobre quem seria o responsável pela administração do salão de festas e realização da

feita de aniversário contratada. Considerando que não há qualquer elemento que indique que a parte requerida deixou de atender aos direitos básicos do consumidor estabelecidos no art. 6º, III do CDC, pois não prestou informações claras e precisas sobre a administração do espaço de festas e a responsabilidade pela realização da festa, resta configurada a falha na prestação de serviços pelas requeridas. Caracterizada a falha na prestação de serviços e o inadimplemento contratual, impõe-se a aplicação da multa contratual e o dever de indenizar os danos sofridos pelo autor. 10. Com efeito, a não realização da festa planejada com meses de antecedência frustrou as expectativas do autor em relação à comemoração do aniversário de quatro anos de sua filha, com seus amigos e familiares, evidenciando violação aos direitos de sua personalidade, e configurando, portanto, o dano moral indenizável. Nesse sentido, destaco precedentes desta Turma Recursal: "3. A realização de uma festa, notadamente de crianças, exige preparação e cria expectativas incomensuráveis. No caso dos autos, em última hora, quando prestes à chegada dos convidados, a parte autora vislumbrou que não utilizaria da forma contratada o espaço reservado, o que lhe provocou desconforto, transtornos e angústias que não podem ser consideradas normais." (Acórdão 491077\_20090710393433ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª-Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 22/3/2011, publicado no DJE: 28/3/2011, Pág.: 430); "4. In casu, inafastáveis a angústia e a frustração da má-prestação de serviço de promoção do aniversário de 1 ano da filha da autora/recorrente, extrapolando, o episódio, os meros aborrecimentos cotidianos, situação passível de compensação, por dano moral." (Acórdão 1158061\_07128122820188070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJE: 22/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Recurso parcialmente conhecido e improvido. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, Lei n.º 9.099/1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1796193, 07110164820228070007, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em última análise, como consectário lógico do pedido de restituição formulado pela autora, faz-se imperioso decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços, ainda que ausente na exordial requerimento expresso nesse sentido, posto que indispensável ao alcance da prestação jurisdicional buscada.

Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECRETAR a rescisão do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes;

b) ~~CONDENAR~~ a ré a RESTITUIR à autora a quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos e setenta reais) pelo serviço não prestado, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do cancelamento unilateral promovido (01/01/2024 – ID 198616674);

c) ~~CONDENAR~~ a ré a PAGAR a título de cláusula penal a autora a quantia de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC a partir do descumprimento (01/01/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (02/09/2024 – ID 210093541); e,

d) ~~CONDENAR~~ a requerida a PAGAR à requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da última citação (02/09/2024 – ID 210093541). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivemse os autos, com as cautelas de estilo.

Assinado eletronicamente por: ANNE KARINNE TOMELIN

23/09/2024 17:41:21

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24092317412133800001931

IMPRIMIR

GERAR PDF